

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: A NECESSIDADE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS SOBRESTADOS

GENERAL REPERCUSSION ON THE EXTRAORDINARY APPEALS:
THE NECESSITY OF THE PRE-TRIAL ADMISSIBILITY
BEFORE THE JUDGMENT OF THE STAGNANT EXTRAORDINARY APPEALS

Feliciano Alcides Dias* Andrey José Taffner Fraga**

Resumo: Esta pesquisa aborda a repercussão geral nos recursos extraordinários múltiplos que versem sobre idêntica controvérsia. Uma vez realizado o julgamento do *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal, os próprios Tribunais de origem analisam os recursos extraordinários sobrestados, julgando-os prejudicados quando forem em sentido contrário ao decidido pela Corte Suprema, ou realizando o juízo de retratação, quando a tese do recurso extraordinário sobrestado estiver de acordo com o julgamento da citada Corte. Nesse caso, busca-se responder se é necessário que o Tribunal de origem realize o juízo de admissibilidade antes de julgar o recurso extraordinário sobrestado.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recursos. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.

Abstract: This research addresses the general repercussion on the multiple extraordinary appeals that deal with identical controversy. Once done the trial of the leading case by the Supreme Court, the original Courts themselves may judge the stagnant extraordinary appeals, finding them impaired, when against the decision of the Supreme Court, or performing the judgment of retraction when the thesis of the stagnant extraordinary appeal finds itself according with the trial of the Supreme Court. In this case, answering whether is necessary that the original Court performs the Pre-Trial Admissibility before judging the stagnant extraordinary appeal is sought.

Key words: Civil Procedure. Appeals. Extraordinary Appeal. General Repercussion.

^{*} Mestre em Ciência Jurídica e Especialista em Direito Civil pela UNIVALI. Professor da Universidade Regional de Blumenau - FURB, advogado, coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Público e Prática Jurídica, em convênio com a ESMESC/AMC e FURB. E-mail: feliciano@furb.br

^{**} Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: andreytaffner@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco o instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, especificamente, nos casos em que houverem múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia. Nessas situações, conforme expressa previsão legal, deverá escolher-se um ou mais recursos que representem a controvérsia em questão, que serão os chamados "leading cases". Esses recursos ascenderão ao Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais que tratem da mesma questão, permanecerão sobrestados nos Tribunais de origem aguardando o julgamento. Uma vez advinda a decisão da Corte Suprema, tal entendimento deverá ser aplicado aos recursos que permaneceram sobrestados. No caso, os próprios Tribunais de origem realizarão o julgamento dos recursos extraordinários sobrestados, devendo considerá-los prejudicados, caso a decisão do STF seja no mesmo sentido do provimento impugnado ou deverão realizar o juízo de retratação, caso a decisão do STF seja em sentido contrário ao acórdão impugnado. Nesse ponto reside o foco desta pesquisa: antes de o Tribunal de origem julgar o recurso sobrestado, realizando o juízo de retratação quando for o caso, é necessário que se realize primeiramente o juízo de admissibilidade do recurso sobrestado?

O trabalho busca solucionar a pergunta proposta, aprofundando o conhecimento nesse tópico processual. Entende-se importante o estudo deste tema, tendo em vista que a tendência da moderna sistemática processual é a constante busca pela celeridade e pronta resposta do Judiciário, o que pode gerar dúvidas e mesmo suprimir etapas necessárias para a obtenção da segurança jurídica do julgamento, como neste caso específico, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se da última possibilidade de interposição de recurso no sistema jurídico pátrio. O recurso extraordinário se destina ao Supremo Tribunal Federal, o qual é responsável pela análise de possíveis infringências à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja por leis, decretos ou até decisões de órgão judiciais inferiores. Sua previsão legal está na própria Constituição Federal, em seu art. 102, III, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de

2004, a qual estabeleceu a chamada "repercussão geral" como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

O recurso extraordinário desempenha sua função como ápice do sistema de controle de constitucionalidade difuso (aquele no qual o Poder Judiciário realiza o controle de constitucionalidade). Esse controle de constitucionalidade, quando desempenhado pelos diversos tribunais pátrios, produzirá efeito apenas entre as partes litigantes, todavia, quando o controle de constitucionalidade for exercido pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito *erga omnes*, ou seja, valerá para todos os brasileiros.

Atualmente, discute-se na doutrina sobre a multiplicação dos recursos extraordinários protocolados no STF, o que no entender de muitos, desvirtuaria o sistema jurídico, conforme explica Araken de Assis (2011, p. 704):

A partir da CF/1988, o âmbito do recurso extraordinário se restringiu ao de vetor do controle difuso de constitucionalidade, inserindo-se na mutação da competência do STF, convertido em corte constitucional, sem embargo de outras atribuições de menor significação. Funciona como privilegiado instrumento para controlar a densa atividade desenvolvida pelos demais órgãos judiciários nessa área específica. Todavia, o extraordinário continuou a ser apontado, bem ou mal, como fator predominante da crise do STF, cujo último remédio consiste no instituto da repercussão geral, outra vez importado da América do Norte. E, de resto, a importância do controle difuso se diluiu, a partir da exacerbação das vias de controle concentrado de constitucionalidade, e da instituição dos respectivos remédios (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade).

Em outras palavras, o recurso extraordinário estaria transformando o STF em uma espécie de quarta instância recursal, desvirtuando completamente sua função de Corte Constitucional.

3 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Conforme exposto, o recurso extraordinário é atualmente apontado como um dos principais causadores da crise no Supremo Tribunal Federal. A imensa quantidade de recursos provenientes de todo o país acabaram por torná-lo uma espécie de quarta instância recursal, tumultuando seu desempenho como Corte constitucional.

O fato de o STF analisar todos os casos concretos que batem às suas portas parece desproporcional à celeridade judicial tão almejada, afrontando os interesses da sociedade, conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 17-18):

Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa sua função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe parecerem de maior impacto para obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples "intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa", por si só não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudique à Corte Suprema de "clarifier ou orienter le droit" em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento.

Nesse esteio, procurou-se desenvolver uma ferramenta que aprimorasse a condição do STF como Corte Constitucional. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a reforma do Judiciário, acrescentou-se o § 3º no artigo 102, na Constituição Federal, criando o instituto da repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Tal instituto, recebeu clara influência do sistema jurídico estadunidense, que possui um mecanismo que impede as partes de recorrerem a Corte, mas possibilitam que certos casos (existe um limite anual) de relevante interesse sejam analisados. No ordenamento jurídico alemão também existe um método semelhante, onde os casos a serem analisados pelo grau superior de jurisdição devem ser transcendentes, bem como servir para a "unidade e evolução do direito" (ASSIS, 2011, p. 723).

Posteriormente, a Lei nº 11.418/2006 incluiu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, que descrevem os requisitos para reconhecimento da repercussão geral, além dos procedimentos a serem adotados pelos tribunais *a quo* e *ad quem*. Todavia, referido instituto passou a ter vigência apenas com a publicação da Emenda Regimental nº 21 de 2007, que acrescentou artigos ao Regimento Interno do STF, que estabeleceu as normas procedimentais para análise da repercussão geral. Dessa forma, todos os recursos extraordinários que impugnem acórdãos/provimentos publicados a partir de 3 de maio de 2007, deveriam apresentar a repercussão geral da matéria como requisito de admissibilidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011a).

O surgimento da repercussão geral como requisito de admissibilidade, despertou a atenção da comunidade jurídica, gerando diversas reações contrárias, como se pode perceber pelo trecho do artigo de Humberto Theodoro Júnior e outros (2009, p. 12):

Existe toda uma veste socializadora nos discursos processuais, de busca de compensação dos déficits de igualdade material entre as partes e de inclusão social de todos os cidadãos ao sistema de "prestação jurisdicional", mas que na prática se desnatura numa busca desenfreada de rapidez procedimental e produtividade industrial de decisões desgarradas de nosso modelo constitucional de processo, que garante estruturas processuais que apliquem a normatividade com toda a sua amplitude e de modo legítimo.

Diversas opiniões seguem no mesmo sentido, de que o instituto em comento tende a desvirtuar a sistemática processual de análise efetiva do caso concreto, para então, aplicar o direito.

Em que pese essa discussão, fato é que o instituto da repercussão geral é uma tentativa de aprimorar o trabalho desenvolvido pelo STF e, de certa forma, reafirma a sua posição de Corte Constitucional, aumentando a força vinculante de suas decisões e uniformizando o entendimento aplicado aos casos fundados em idêntica controvérsia. Nesse sentido, evita-se, inclusive, a possibilidade de haverem duas decisões completamente opostas aplicadas a idênticas controvérsias e emanadas da mesma Corte. Ora, é sabido que tal situação não é tão incomum nos diversos Tribunais pátrios e, sendo o STF a instância recursal definitiva, espera-se que ao menos este chegue a um consenso sobre o direito a ser aplicado à controvérsia em questão.

3.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A repercussão geral está ligada aos requisitos de admissibilidade, não se confundindo, portanto, com juízo de mérito.

Os requisitos de admissibilidade se dividem em intrínsecos (versam sobre a existência ou não do poder de recorrer: adequação, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (versam sobre o modo como será exercido esse poder de recorrer: tempestividade, regularidade formal e preparo). Dessa forma, fica claro que o requisito da repercussão geral é requisito intrínseco de admissibilidade, pois se não for demonstrada a

Repercussão geral nos recursos extraordinários: a necessidade da prévia análise de admissibilidade dos recursos sobrestados

repercussão geral da matéria em questão, não existirá o poder de recorrer à instância superior (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 33).

Quando for argumentada a repercussão geral do recurso extraordinário em questão, deve restar demonstrado a transcendência e a relevância da questão debatida. A transcendência diz respeito ao interesse de toda a coletividade ou em outras palavras, a questão em debate não pode ser de interesse meramente particular, mas sim, de toda a sociedade. A relevância da questão debatida é preceito abordado no próprio art. 543-A § 1º do CPC, que determina que tais questões devem ter relevância no campo econômico, político, social ou jurídico (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 33-34).

Uma vez atendida essas condições deve ser reconhecida a repercussão geral da matéria e o STF estará condicionado a realizar o julgamento, como bem explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (2008, p. 35):

E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, de discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.

Deste modo, a repercussão geral deverá ser relevante do ponto de vista social, econômico, jurídico ou político (não precisa apresentar relevância nesses quatro campos, basta apenas em um deles) e deverá representar um verdadeiro interesse coletivo, e não apenas das partes envolvidas. Um exemplo de controvérsia que apresenta repercussão geral diz respeito aos limites do poder de tributar.

3.2 REPERCUSSÃO GERAL E ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Importante é abordar as diferenças entre o instituto da repercussão geral e da arguição de relevância.

A crise enfrentada pelo STF não é recente (seguramente aumentou nas últimas décadas frente a "judicialização" de quase todas as situações do cotidiano) e, de certa forma,

sempre se buscou uma maneira de impedir que causas irrelevantes para a coletividade chegassem ao conhecimento dos tribunais superiores.

A Constituição Federal de 1967 previa a arguição de relevância como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Apesar da aparente semelhança entre os dois institutos, o fato é que eles possuem características muito diversas.

A arguição de relevância era um instituto inclusivo e não exigia a transcendência da questão em análise. Através de tal instituto era permitido que certos recursos, mesmo incabíveis, fossem julgados, pois apresentavam a dita relevância (ASSIS, 2011, p. 722).

A repercussão geral, ao contrário, não busca "resgatar" recursos incabíveis, mas sim, servir de filtro para que apenas os recursos relevantes ascendam ao STF. E, também, nesse ponto é possível perceber a nítida diferença com o instituto da arguição de relevância, pois, não basta para a repercussão geral que a matéria seja relevante, mas também, que seja transcendente (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 31).

Por fim, outra diferença é que a arguição de relevância era analisada pelo STF em sessão secreta e a decisão não precisava ser motivada, ao contrário da repercussão geral, que deve ser analisada publicamente e a decisão, seja qual for, deve ser motivada (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 31).

3.3 PROCEDIMENTO

Todo o procedimento da repercussão geral é abordado no Código de Processo Civil. Inicialmente, conforme art. 543-A § 2º do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a repercussão geral da matéria em tópico separado no recurso. Sem essa demonstração é, ainda, possível que reste demonstrada a repercussão geral da matéria ao longo do recurso, não necessariamente, em um tópico autônomo (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 43-44). Caso assim não se proceda, o recurso não será conhecido.

A competência para analisar a existência ou não da repercussão geral é exclusiva do STF, não sendo possível que qualquer outro Tribunal o faça. Essa decisão deverá ser tomada por

mais de dois terços dos Ministros, conforme determina o art. 102 § 3º da Constituição Federal. Sobre esse assunto, explica José Rogério Cruz e Tucci (2008, p. 11):

O § 2º do art. 543-A deixa claro que o Tribunal *a quo* não poderá negar trânsito ao Recurso Extraordinário sob o fundamento de inexistência de *repercussão geral*. Dispõe, com efeito, a aludida regra que a apreciação desse requisito é *exclusiva* do Supremo Tribunal Federal. E isso facilmente se explica, porque em consonância com o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, o recurso somente pode ser inadmitido, pela inexistência de *repercussão geral*, por dois terços dos Ministros integrantes do Supremo.

O próprio Regimento Interno do STF fornece os procedimentos para análise da repercussão geral. Uma vez distribuído o recurso, esse virá concluso ao relator, que fará a análise definitiva de admissibilidade do mesmo, sendo que poderá rejeitá-lo por intempestividade, falta de preparo, etc (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 48). Caso conclua pela admissibilidade do recurso, o levará para análise da Turma, que decidirá se existe ou não repercussão geral do caso em questão. Conforme o art. 543-A § 4º do CPC, se a Turma decidir pela existência ou não da repercussão geral, por 4 votos ou mais, ficará dispensada a remessa do caso para o plenário pois, obviamente, já se atingiu o *quorum* mínimo determinado pelo art. 102 § 3º da Constituição Federal (WAMBIER; TALAMINI, 2008, p. 663). Nesse ponto, também são interessantes as considerações de Luciana de Castro Concentino (2009, p. 124):

O texto deve ser interpretado de maneira que apenas quando se tratar de controvérsia inédita no âmbito do Pretório Excelso, deverá o recurso ser afetado ao respectivo Plenário; após a formação do precedente, seja pela inadmissão ou não da relevância de determinada matéria, tanto as Turmas quanto os ministros estarão habilitados a proceder ao julgamento de casos semelhantes, inclusive pela vocação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme já abordado nessa pesquisa, o julgamento da existência ou não da repercussão geral deve ser público e motivado.

Um dos pontos polêmicos da repercussão geral é o *caput* do art. 543-A do CPC, o qual determina que as decisões que versem sobre a repercussão geral são irrecorríveis. Nesse ponto, é bom salientar que sempre serão oponíveis embargos de declaração (que poderão ter efeitos infringentes, mudando substancialmente o julgado), bem como é possível, em tese, a impetração de mandado de segurança contra decisão do STF que decidiu erroneamente pela não existência da repercussão geral (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 56-60).

Por fim, ressalta-se a possibilidade de intervenção do chamado amicus curiae, previsto no art. 543-A § 6° do CPC, na fase de análise de admissibilidade do recurso extraordinário no STF. A sua participação deverá ser subscrita por procurador habilitado e, uma vez admitida, permitirá apresentar manifestação, pedindo pela procedência ou não da repercussão geral da matéria em questão (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 41-42).

3.3.1 Efeitos do reconhecimento da repercussão geral

Tendo sido reconhecida a repercussão geral em determinado assunto estará encerrado o exame de admissibilidade do mesmo, sendo que a partir de então, passasse para o exame de mérito da questão, não podendo o STF escusar-se a realizar o julgamento (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 35).

Outro efeito relevante é que por estar obrigado o STF a realizar o julgamento de mérito, independentemente da decisão prolatada (se for ao encontro ou de encontro ao provimento recorrido), essa decisão do STF substituíra a decisão do juízo a quo. Ocorrerá o chamado efeito substitutivo, pois o STF passa a ser o último prolator da sentença no processo em questão e será sua a competência para eventual ação rescisória (ASSIS, 2011, p. 778).

3.3.2 Efeitos do não reconhecimento da repercussão geral

O primeiro efeito do não reconhecimento da repercussão geral na matéria discutida é que o recurso extraordinário não será analisado em seu mérito, sendo que o provimento recorrido permanecerá integralmente mantido.

Todavia, os efeitos não se restringem a isso. A segunda consequência é que, uma vez não reconhecida a repercussão geral sobre determinada matéria, tal decisão valerá para todos os demais recursos que se fundem em idêntica controvérsia. Em outras palavras, qualquer outro recurso extraordinário proposto que discuta matéria idêntica, será indeferido liminarmente (543-Daniel Mitidiero (2008, p. 55-56):

v. 15, n°. 29, p. 31 - 52, jan./jul. 2011

Claro está que não se exige, para viabilização da incidência do art. 543-A, § 5.°, do CPC, a mesma fundamentação manejada pela parte a respeito da existência da repercussão geral da questão debatida. A questão pode ser a mesma, surpreendida por ângulos de visão diversos. O que interessa é saber se a controvérsia, independentemente da fundamentação dispensada pela parte, apresenta ou não repercussão geral. Reconhecida a repercussão, conhece-se do recurso; não reconhecida a repercussão da controvérsia, não se admite o recurso extraordinário, salvo revisão da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno.

Pelas palavras dos doutrinadores, resta claro que o não reconhecimento da repercussão geral acarretará em consequências para todos os demais recursos que versem sobre o mesmo assunto, não necessariamente sobre matéria idêntica, mas sobre a mesma questão.

Também como consequência do efeito *erga omnes* da decisão sobre a repercussão geral da matéria, deve-se considerar a possibilidade de que a parte tenha provimento sobre o qual pretenda discutir possíveis violações constitucionais e infraconstitucionais. Tendo o STF já decidido que tal questão não possui repercussão geral, a parte poderá apresentar apenas recurso especial, sendo dispensada a interposição do recurso extraordinário simultaneamente (MARINONI e MITIDIERO, 2008, p. 55).

3.4 REPERCUSSÃO GERAL EM PROCESSOS FUNDADOS EM IDÊNTICAS CONTROVÉRSIAS

De suma importância para o objeto desta pesquisa é a análise da repercussão geral, nas situações em que houverem diversos processos tratando da mesma controvérsia.

Quando isso ocorrer, deverá ser selecionado um ou mais de um processo que serão os chamados "leading case" da controvérsia. Esse procedimento é descrito no art. 543-B do CPC. Será feito uma espécie de amostragem, onde deverá ser escolhido um ou mais de um caso em que a matéria discutida esteja bem exposta e fundamentada, conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (2008, p. 62):

A representatividade do recurso extraordinário está na ótima exposição da cinca, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

Dessa forma, deverá ser feita a triagem dos processos, ainda na instância *a quo* (543-B § 1º do CPC). Caso esta não a faça, então caberá à presidência do STF, conforme art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno da citada Corte Suprema.

Tendo sido escolhido o(s) "leading case" para a controvérsia em questão, os demais recursos ficarão sobrestados na instância inferior e isso serve, também, para os recursos futuros que tratarem do mesmo assunto. Contra esse sobrestamento, pode-se interpor agravo regimental no Tribunal de origem, caso a parte entenda que seu recurso não trata do mesmo caso em discussão no "leading case", ou, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (2008, p. 63), pode-se apresentar simples requerimento ao Tribunal de origem e, caso esse não seja acolhido, pode-se apresentar agravo de instrumento ou, ainda, ação de reclamação.

Caso a repercussão geral do "leading case" não seja conhecida, os recursos sobrestados serão automaticamente considerados não admitidos, por força do art. 543-B § 2º do CPC.

Todavia, se for reconhecida a repercussão geral e o STF realizar o julgamento de mérito do "leading case", os Tribunais de origem deverão analisar seus provimentos no seguinte sentido: se forem contrários ao decidido pelo STF deverão adequá-los, dando provimento aos recursos extraordinários sobrestados. Por outro lado, se a sua decisão já estiver de acordo com o decidido pelo STF, então, deverão negar provimento aos recursos extraordinários sobrestados. Naturalmente, o Tribunal de origem poderá manter o seu acórdão recorrido, mesmo sendo contrário ao que foi decidido pelo STF. Nesses casos, deverá remeter o recurso extraordinário ao STF para análise. Caso tal possibilidade ocorra, o STF estará autorizado a cassar liminarmente o acórdão recorrido conforme previsto no art. 543-B § 4º do CPC. Sobre esse ponto, interessante são as considerações de Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (2008, p. 25):

Tendo o Tribunal *a quo* mantido o acórdão recorrido – a despeito de o STF, no julgamento do RE paradigma, ter esposado entendimento contrário -, deverá o Tribunal *a quo* remeter à Corte suprema o RE que estava sobrestado. No STF, esse recurso será distribuído a uma das Turmas, e, por sua vez, a um Relator, o qual fará, de início, a análise da admissibilidade da impugnação. Admitido que seja esse recurso, o Relator poderá então valer-se dos poderes agora conferidos pelo § 4º para "cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada". É este, ao que parece, um novo caso de poder conferido a

um Ministro Relator, que passa a ter competência para monocraticamente julgar o mérito de um recurso extraordinário.

O comentário serve apenas para mostrar que o instituto da repercussão geral não criou tal vinculação a ponto de "amarrar" definitivamente os Tribunais. Esses continuam tendo autonomia em suas decisões.

3.5 REPERCUSSÃO GERAL E A NECESSIDADE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS SOBRESTADOS

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sempre ocorreu em dois momentos distintos: inicialmente no próprio Tribunal de origem, que tem a função de analisar o cabimento ou não do recurso extraordinário (sendo que desta decisão é possível opor Agravo do art. 544 do CPC, conforme já abordado), e a segunda, e definitiva, é realizada pelo próprio STF, antes do julgamento de mérito.

Com o surgimento do instituto da repercussão geral, percebe-se que alguns recursos não ascenderão à Corte Suprema, ficando sobrestados nos Tribunais de origem. Resta a dúvida sobre como deverão esses Tribunais proceder quanto à necessidade de análise de admissibilidade dos recursos sobrestados, tendo em vista que são esses mesmos Tribunais que julgarão os recursos extraordinários sobrestados, conforme decisão prolatada pelo STF no "leading case" da controvérsia existente.

3.5.1 Análise da legislação

No âmbito processual, o recurso extraordinário sempre sofreu dois juízos de admissibilidade, o primeiro ou provisório, realizado no Tribunal de origem; e o segundo e definitivo pelo próprio STF. Com os acréscimos feitos pela Lei nº 11.418/06 no CPC, nada se alterou ou se revogou quanto à necessidade das duas análises de admissibilidade que o recurso deve sofrer.

No caso de multiplicidade de recursos extraordinários baseados em idêntica controvérsia, conforme previsto pelo art. 543-B do CPC, serão escolhidos os "leading cases" pelo Tribunal de origem. Esses recursos passarão pelo crivo da admissibilidade para, somente depois,

serem encaminhados ao STF. Na Corte Suprema, esses recursos serão novamente analisados quanto à admissibilidade, para então serem analisados quanto ao mérito. Todavia, os "leading cases" são a minoria dos recursos, pois a grande maioria dos recursos múltiplos fica sobrestada nos Tribunais de origem aguardando a decisão do STF sobre o tema.

Nesses últimos casos, conforme determina o art. 543-B § 3º do CPC, caso o acórdão do Tribunal de origem seja em sentido contrário ao que foi decidido pelo STF, deverá ocorrer o juízo de retratação. Todavia, se o acórdão do Tribunal de origem for decidido no mesmo sentido do julgado pelo STF, então, o recurso extraordinário será julgado prejudicado.

Apesar de parecer algo implícito, percebe-se uma clara omissão legislativa nesse terceiro parágrafo do art. 543-B do CPC, pois não restou expressa a necessidade de se realizar o juízo de admissibilidade nos recursos extraordinários que estavam sobrestados aguardando a decisão do STF.

Apesar dessa omissão, diversos fatos levam a entender que tal juízo de admissibilidade não ficou suprimido.

Inicialmente, é interessante traçar um paralelo com os recursos repetitivos, instituto criado pelo art. 543-C do CPC, que, conforme já abordado nesse trabalho, tem funcionamento semelhante ao caso de repercussão geral em recursos extraordinários múltiplos.

O art. 543-C do CPC determina que, em caso de multiplicidade de recursos especiais tratando de idêntica controvérsia, serão selecionados alguns para julgamento do STJ, sendo que os demais ficarão sobrestados no Tribunal de origem. Uma vez realizado o julgamento de mérito do "leading case", tal decisão será aplicada aos recursos sobrestados, sendo que eles terão seguimento denegado, caso o provimento do Tribunal de origem seja no mesmo sentido do emanado pelo STJ, ou serão examinados pelo Tribunal de origem, caso a decisão do STJ seja em sentido contrário da prolatada pelo juízo *a quo* (art. 543-C, § 7º do CPC).

Até esse ponto, o processamento dos recursos repetitivos em pouco difere da sistemática adotada no caso dos recursos extraordinários múltiplos. Todavia, a grande diferença está no § 8º do art. 543-C do CPC, que determina expressamente: "Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial". Ou seja, nessa hipótese, o legislador foi bastante claro: antes

de aplicar a decisão do STJ ao recurso especial sobrestado, deverá este passar pelo crivo da admissibilidade. Assim, não restam dúvidas: um recurso especial não poderá gerar efeitos caso não preencha algum dos requisitos de admissibilidade já abordados nesse trabalho.

Por essa simples análise, já se percebe o quão omisso foi o legislador ao tratar dos recursos extraordinários múltiplos. Afinal, nada justifica que eles não se submetam ao juízo de admissibilidade antes de ser aplicada a decisão do STF.

Um artigo que, por sua vez, dá a entender a necessidade do juízo de admissibilidade é o art. 328-A do Regimento Interno do STF, que determina:

Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Esse artigo, aparentemente, corrobora o entendimento de que, antes de aplicar-se a decisão do STF, deve o juízo *a quo* realizar a prévia análise dos pressupostos de admissibilidade.

Percebe-se assim que, além do paralelo com os recursos repetitivos (instituto "irmão" da repercussão geral nos recursos extraordinários múltiplos), também o próprio Regimento Interno do STF leva a entender que a análise de admissibilidade deve ser feita pelo Tribunal de origem, antes que este exerça o juízo de retratação (quando for o caso). Resta evidente que não poderia ser de outra forma, pois estar-se-ia abrindo a possibilidade de que, a título de exemplo, um recurso extraordinário intempestivo gere efeitos no processo, alterando um provimento que, em tese, deveria ter transitado em julgado.

Tal entendimento também não poderia ser outro, levando-se em conta que o instituto da repercussão geral não desobrigou o recurso extraordinário de preencher os requisitos de admissibilidade e, se ele deve preencher tais requisitos, em algum momento é necessário verificar se foram cumpridos. A Lei nº 11.418/06 que acrescentou tal instituto ao CPC não previu essa supressão e ela não pode ser presumida.

3.5.2 Análise jurisprudencial

Pouco se encontra a respeito desse assunto na jurisprudência dos tribunais pátrios. Abaixo trecho de voto proferido pela Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, em uma Reclamação onde se julgava a suposta aplicação indevida do instituto da repercussão geral pela Corte Suprema:

Em conformidade com essa nova dinâmica processual, os tribunais passaram a desempenhar duas atribuições em relação aos recursos extraordinários. Além do exame dos requisitos de admissibilidade do RE, após a manifestação deste Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria de fundo (mérito), os tribunais de origem e as turmas recursais ficam autorizados a aplicar a decisão de mérito emanada por esta Corte aos demais recursos interpostos. [...] Dentro desse contexto, esta Corte editou a Emenda Regimental 23/08, que, além de possibilitar a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos agravos de instrumento, determinou ao Tribunal de origem que não realize juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que forem interpostos até que este Supremo Tribunal decida os recursos representativos da controvérsia". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009a, sem grifo no original)

Desse julgado é possível chegar a duas conclusões. Na primeira parte grifada do acórdão, evidencia-se a dupla função que os Tribunais de origem passaram a ter: além de analisar se o recurso extraordinário preenche os requisitos de admissibilidade, também deverão aplicar a eles a decisão advinda do STF.

Outra conclusão é que, ao menos segundo esse entendimento, vigora o art. 328-A do Regimento Interno do STF, no sentido de que o exame de admissibilidade fica suspenso até ser prolatada decisão do STF, momento no qual, antes de aplicar a decisão ao recurso sobrestado, deve ser feito o juízo de admissibilidade.

Outra manifestação nesse sentido percebe-se em trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, também do Supremo Tribunal Federal:

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009b)

Desse pequeno trecho do voto proferido pelo referido Ministro é possível concluir o seguinte: caso o Tribunal de origem não realize o juízo de retratação nas situações em que o seu provimento foi contrário ao decidido pelo STF, o recurso que estava sobrestado irá subir ao STF, para que então se aplique a decisão. Nesse caso, o juízo de admissibilidade será o tradicional, ou seja, será feito o juízo provisório na origem e o definitivo no STF, para que, então, se julgue o mérito. Todavia, nos casos em que o Tribunal de origem realizar o juízo de retratação, esse deverá realizar o juízo de admissibilidade e, logo em seguida, julgar o recurso extraordinário (prejudicado ou retratar-se).

3.6 ANÁLISE DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atualmente, vivencia-se um período de grandes mudanças na sistemática processual brasileira. A elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, as mudanças no Código de Processo Penal, dentre outras atitudes do próprio Poder Judiciário, demonstram que se está buscando uma mudança na antiga visão de que a justiça não é célere, de que o processo é algo interminável. Busca-se uma resposta mais rápida às constantes e crescentes demandas judiciais.

Especificamente sobre o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, percebe-se claramente o intuito de talhar diversas possibilidades recursais para que o processo se torne mais ágil. Tal atitude, apesar da aparente boa intenção, deve ser recebida com ressalvas.

Sobre o tema objeto desta pesquisa, nota-se uma tendência a unificar a sistemática quanto aos recursos especiais e extraordinários múltiplos fundados em idêntica controvérsia.

Os recursos destinados ao STF e ao STJ vêm disciplinados no art. 942 e seguintes do anteprojeto. Sob o título: "Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos", percebe-se o intuito de unificar a sistemática nesse ponto (no atual CPC, tais institutos são "separados" nos arts. 543-B e 543-C). O que de pronto chama a atenção é o art. 957 do anteprojeto, cuja redação é a seguinte:

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem: I – não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior, ou II – serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior. (sem grifo no original)

Quanto ao inciso I do citado artigo, em nada difere da atual sistemática e, também, é o defendido por este trabalho, afinal, se não for o caso de haver juízo de retratação, ou seja, se o recurso extraordinário não será julgado, então, não há porque realizar o juízo de admissibilidade, ele terá seu seguimento denegado simplesmente.

A preocupação recai sobre o inciso II do mencionado artigo, especialmente, na parte grifada. Percebe-se que o anteprojeto pretende realizar uma vinculação da decisão das instâncias superiores, de tal forma, que não é sequer necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso, tendo em vista que a decisão do STF ou STJ deve ser aplicada soberanamente. Nesse sentido, se manifestam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010b, p. 189):

O Projeto prevê algumas inovações no que tange à técnica de julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial repetitivos. Basicamente, em uma ponta, prevê a suspensão dos processos "em que se discuta idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição" por "período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator" (art. 954, § 2.°), e que também "ficam suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia" (art. 954, § 3.°). Em outra, a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário ao precedente firmado no julgamento do recurso representativo (arts. 956, 957 e 958).

Ao que tudo indica, a vinculação criada pelas decisões do STJ e STF que serão aplicadas nos recursos sobrestados, suprimiu a necessidade do prévio juízo de admissibilidade.

O que se defende nessa pesquisa é que o recurso extraordinário deve preencher diversos requisitos para ser conhecido, e que esses requisitos devem ser analisados pelos Tribunais nos recursos sobrestados, antes de se aplicar as decisões dos "leading cases". Com a supressão dessa análise prevista no anteprojeto, abre-se espaço para grande insegurança jurídica e, também, para situações absurdas como, por exemplo, no caso do recurso extraordinário intempestivo ser sobrestado, e após decisão do STF, realizar-se o julgamento desse recurso aplicando o entendimento da Suprema Corte, dando provimento a algo que sequer poderia ter sido conhecido.

Por todo o exposto nessa pesquisa, entende-se razoável que o legislador se atente a esse dispositivo do anteprojeto e promova uma alteração, tornando indispensável a análise dos requisitos de admissibilidade nos recursos sobrestados, antes de ocorrer o juízo de retratação do Tribunal de origem, quando seu provimento tenha sido contrário a tese firmada pelo STF.

4 CONCLUSÃO

Os recursos cíveis sempre foram ponto de grande controvérsia na sistemática processual pátria. Defendido por muitos, como sendo a maior demonstração do princípio da ampla defesa e atacado por outros, como sendo o grande empecilho para um atendimento jurisdicional mais célere.

Opiniões a parte, o certo é que o direito a uma revisão do caso julgado faz-se necessário para efetiva concretização da justiça, tão almejada nas sociedades democráticas.

Além dos Tribunais, que são por excelência o local para realização de nova análise dos julgados, existe no Brasil o já conhecido "terceiro e quarto grau de jurisdição". A habilidade de certos advogados, bem como dos próprios procuradores públicos, transformaram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em Cortes de apelação, onde, de maneira "dissimulada", busca-se uma revisão para um provimento contrário proferido pelos Tribunais.

Ocorre que, pelo próprio caráter dessas instâncias, elas devem ser únicas, ou seja, não pode existir outra Corte para analisar a constitucionalidade ou não de certo provimento ou lei, pois só dessa forma, é possível atingir sua finalidade de indicar a correta interpretação constitucional. Porém, por ser única, evidentemente ela se torna ineficiente perante os inúmeros recursos extraordinários interpostos diariamente. Tal situação, levou alguns doutrinadores a clamarem a "crise do Supremo Tribunal Federal", ou seja, a incapacidade do STF julgar adequadamente todas as lides que chegam a seu conhecimento.

Nesse esteio, criou-se o requisito da "repercussão geral" para admissibilidade do recurso extraordinário. Em outras palavras, para que tal recurso possa ser conhecido e julgado pelo STF, é necessário comprovar que a decisão não trará repercussão apenas para as partes em litígio, mas sim, para toda a sociedade, ou seja, deve-se demonstrar que a decisão da Corte Suprema será de fato relevante, levando-a a cumprir seu papel social.

Além desse método de "filtragem", o legislador criou, ainda, outra forma de diminuir o número de recursos em tramitação no STF: quando existirem vários recursos tratando da mesma controvérsia, deve-se escolher alguns que representem tal controvérsia para serem julgados pelo STF, enquanto os demais ficam sobrestados nos Tribunais de origem aguardando a decisão. Uma vez proferida a decisão do STF sobre a lide, os próprios Tribunais de origem irão julgar os recursos extraordinários sobrestados, sendo que serão julgados prejudicados, caso o provimento recorrido seja no mesmo sentido da decisão do STF, ou serão julgados procedentes, caso o provimento recorrido vá de encontro ao decidido pelo STF (nesse caso, ocorrerá o juízo de retratação pelo Tribunal *a quo*).

Ressalta-se que, a idéia é perfeitamente aplicável e mesmo digna de elogios, pois não é concebível que a mesma Corte julgue de forma diferente processos fundados em idêntica controvérsia. O instituto da repercussão geral, nesse caso, serviu para aumentar a segurança jurídica e garantir a isonomia nos julgamentos.

Por outro lado, tal instituto trouxe grandes mudanças no ordenamento jurídico pátrio, pois, repele-se a análise do caso em concreto para aplicar-se um "sistema de precedentes", típico da *common law*, onde os julgados emanados da Suprema Corte possuem grande força vinculante.

Dentro desse grande emaranhado teórico, buscou essa pesquisa esclarecer uma dúvida processual: os recursos que ficam sobrestados nos Tribunais de origem devem ser submetidos ao juízo de admissibilidade, antes que se apliquem aos mesmos as decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal?

Por toda a pesquisa realizada é possível responder, com segurança, que é necessária a prévia análise de admissibilidade dos recursos sobrestados.

Ocorre que o recurso extraordinário, assim como todos os demais recursos existentes, possuem certos requisitos para que possam ser admitidos, sendo que o cumprimento desses requisitos é indispensável para a segurança jurídica do sistema processual. Ora, se existem requisitos a serem cumpridos, eles devem ser analisados, antes de se adentrar no mérito da questão.

Apenas em tese, admita-se a possibilidade de que um recurso extraordinário protocolado um ano após o fim do prazo para sua interposição, seja sobrestado por tratar de questão já em análise pelo STF. Advinda a decisão final do "leading case", caso o acórdão do Tribunal de origem seja em sentido contrário, ele irá se retratar e adequar sua decisão, julgando assim, o recurso extraordinário sobrestado. Esse recurso, absolutamente intempestivo, caso não seja analisado previamente se cumpre os requisitos de admissibilidade, irá gerar efeitos, mudando de maneira definitiva o rumo do processo. Parece evidente a insegurança jurídica que tal situação pode criar.

Não há dúvidas de que, no momento do sobrestamento, não se faz necessária a análise de admissibilidade do recurso. Todavia, diante de todo o estudo realizado chega-se a conclusão de que, uma vez prolatada a decisão final pelo STF, é necessário previamente realizar o juízo de admissibilidade, para apenas depois aplicar a decisão provinda da Corte Suprema. Entretanto, a regra do Código de Processo Civil não faz qualquer menção sobre isso, dando a impressão de ter havido um "cochilo" do legislador.

Nesse ponto, a análise do anteprojeto do novo Código de Processo Civil traz algumas preocupações, pois, parece que o legislador segue em caminho contrário ao que se defende neste estudo: pretende-se extinguir o juízo de admissibilidade dos recursos sobrestados antes de aplicar as decisões dos "leading cases" advindos do STF. Ou seja, ao invés de adequar os recursos extraordinários múltiplos baseados em idêntica controvérsia à sistemática dos recursos especiais repetitivos (cuja necessidade de prévia análise de admissibilidade está expressa no Código de Processo Civil), pretende-se acabar com tal juízo para ambos os casos.

Conforme já exaustivamente demonstrado, os requisitos de admissibilidade têm o intuito de adequar a prestação jurisdicional, aumentar a segurança jurídica, garantir a efetividade do direito, dentre tantas outras. O Código de Processo Civil (e, nesse tocante, o anteprojeto não é diferente), prevê uma série de requisitos para que o recurso extraordinário seja conhecido. Ora, se tais requisitos são exigidos, não é possível conceber que, em momento algum, eles serão analisados pelo Judiciário. A sistemática atual dos recursos extraordinários múltiplos cria essa insegurança e o anteprojeto do CPC, infelizmente, parece torná-la definitiva, extinguindo o juízo

de admissibilidade para os recursos especiais e extraordinários múltiplos que ficam sobrestados nos Tribunais de origem.

Espera-se que o legislador e mesmo a comunidade jurídica percebam essa grande lacuna existente, bem como se previnam para evitar que o possível novo Código de Processo Civil a torne ainda maior, o que pode acarretar em grave insegurança e desestabilidade ao âmbito processual brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n^{os} 1/1992 a 67/2010 e Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Ed. atual. em 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 7 maio 2011.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm. Acesso em: 7 maio 2011.

BRASIL. Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 set. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm. Acesso em: 7 maio 2011.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 7 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Assessoria de Gestão Estratégica. Vigência. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral-baggina=vigencia. Acesso em: 7 maio 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Atualizado até março de 2011. STF – Supremo Tribunal Federal, mar. 2011b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno. Acesso em: 7 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação – Via Processual – Inadequação – Correção – Ato – Tribunal de Origem – Aplicação – Jurisprudência – Supremo Tribunal Federal (STF) – Processo – Sobrestamento – Risco – Inutilidade – Objetivo – Repercussão Geral. Reclamação nº 7.569 – SP. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Ellen Gracie. 19 nov. 2009a. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>. Acesso em: 23 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem: Agravo Regimental – Recurso – Adequação – Contrariedade – Decisão Monocrática – Magistrado – Aplicação – Inadequação – Decisão – Mérito – Repercussão Geral – Plenário – Supremo Tribunal Federal (STF). Questão de Ordem em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento nº 760.358 – SE. Agravante: União Federal. Agravado: Jacileide Dantas dos Santos. Relator: Min. Gilmar Mendes. 19 nov. 2009b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471. Acesso em: 23 maio 2011.

CONCENTINO, Luciana de Castro. A nova sistemática do recurso extraordinário. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 61, p. 114-130, set./out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Lei nº 11.418/2006 e a repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 9, n. 56, p. 18-26, nov./dez. 2008.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dirle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2006). *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 9, n. 56, p. 9-17, nov./dez. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: teoria geral do processo e processo do conhecimento. 10. ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.